



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2701/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica tipificada penalmente a exploração ilegal, com intuito de obter indevida vantagem financeira, de estacionamento em locais e vias públicas por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“.....
Constrangimento Ilegal
Art. 146
.....

§ 4º As penas cominadas neste artigo aplicam-se à prática de exigir, com intuito de obter vantagem, contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Apresentamos a edição de norma legislativa para tipificar penalmente o exercício ilegal da atividade de guarda de veículos estacionados em áreas de uso comum do povo.

Ora, senhoras e senhores, pelo que verificamos ultimamente, a globalização e o crescimento do país estimulou o encarecimento da atividade. O preço do metro quadrado das vagas para veículos em locais públicos cresceu junto com o chamado “boom” imobiliário. Há casos em que a cobrança possui preço pré-definido e supera em muito, por exemplo, o valor da hora relativa ao salário mínimo brasileiro. No município de São Paulo, há locais que indivíduos exigem o pagamento de uma “contribuição” de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

Pelo visto, se o poder público não interferir nessa suposta atividade econômica, chegaremos ao ponto em que as vias públicas estarão totalmente sitiadas por guardadores de veículos. Primeiro porque se trata de uma atividade extremamente lucrativa e segundo tendo em vista que é exploração econômica irregular de local público e mediante o emprego, em grande parte dos casos, de violência. Seja ameaçando verbalmente ou depredando patrimônio particular (arranhando a pintura do veículo etc.), essa prática nem de longe é efetivada de maneira legal.

Por fim, entendemos por bem tipificar a prática de exigir contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas como crime de constrangimento ilegal, adequando-a à sistemática penal brasileira e levando em consideração notícia veiculada no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (*in*

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105873&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=flanelinhas

Nesses termos, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO